COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **PROCESSO Nº 66.839**

PROJETO DE LEI Nº 11.260, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade.

PARECER Nº 71

I – Relatório

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 11.260, que prevê, em vias públicas, sinalização indicativa de medidores de velocidade, de autoria do senhor vereador Paulo Sérgio Martins, configurando processo 66.839 desta casa. A justificativa encontra-se à folha 04 do processo.

Às folhas 05 a 07 encontra-se o Parecer nº 92 da Consultoria Jurídica da Câmara, que inclui anexos às folhas 08 a 13. O referido parecer versa e defende a inconstitucionalidade do projeto, pois intenta aprovar lei que proporciona ingerência da Câmara em âmbito privativo da União ao legislar sobre Trânsito e Transporte (inciso XI do art. 22 da CF), bem como inobservância do princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes (art 2º, CF art 5º CE e art 4º LOM).

Quanto à ilegalidade, afirma que o projeto busca ingerir na organização de serviços públicos, ferindo a Lei Orgânica do Município em seu artigo 46, inciso IV, c.c o art 72, incisos XII e XIII.

A CJ recorda ainda a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.625-0/5-00, relativa à Lei 6.735, de 22/08/2006, desta Câmara, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II – Análise

Segundo o art. 22, inciso XI da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Para tanto, foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), mediante Lei 9.503, de 25/09/2007, que atribuiu ao CONTRAN a coordenação dos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito (Art. 12, inciso II). Nesse sentido, o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT pelo CONTRAN. Em 27/08/2003, o referido órgão resolveu, mediante Resolução nº 146, dispôs sobre os requisitos técnicos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semi-reboques.

Constata-se, portanto, que no âmbito constitucional e legal não há como o projeto de lei em análise prosperar.

Conforme apresentou a Consultoria Jurídica desta Casa, a jurisprudência sobre casos semelhantes está estabelecida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme apresenta o julgamento procedente à ADIN 175.625-0/5-00, relativa à Lei nº 6.735, de 22/08/2006, promulgada por esta Casa, que previa, em via pública, faixa indicativa de proximidade de equipamento eletrônico de fiscalização de velocidade.

III – Voto

Desta forma, apresento voto contrário à matéria. No caso da tramitação do projeto, deverá ser ouvida a Comissão de Infra-estrutura e Mobilidade Urbana, cf. Art. 47, III, f. do Regimento Interno.

APROVADO
23/04/13

Sala das Comissões, 19.04.2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

/rsv